

**LEI Nº 915/2020, DE 04 DE MARÇO DE 2020.
DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E OU
MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas condições para obra ou serviço de terraplanagem e ou movimento de terra no Município de JUQUIÁ, mediante as disposições da presente Lei, importando o descumprimento, em ato ilegal, ensejando as sanções administrativas cabíveis.

Art. 2º. O serviço de terraplanagem ou de movimento de terra no Município de JUQUIÁ, para fins de cumprimento da presente Lei, fica dividido em 04 (quatro) categorias distintas, a saber:

I - ISENTO - realizadas sobre área de até 500 m² (quinhentos metros quadrados), ou que movimentem até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos), de terras, valendo a quantidade que primeiro for atingida;

II - DE PEQUENO PORTE - superior ao limite das movimentações de isento, até o limite de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), ou que movimentem 1.500 m³ (mil e quinhentos metros cúbicos), de terras, valendo a quantidade que primeiro for atingida;

III - DE MÉDIO PORTE - realizadas em áreas de volume superior ao limite das movimentações de pequeno porte, até o limite de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), ou, movimentação de 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos), de terras, valendo a quantidade que primeiro for atingida;

IV - DE GRANDE PORTE - realizadas em áreas de volume superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), ou que movimentem terras acima de 10.000 m³, (dez mil metros cúbicos), valendo a quantidade que primeiro for atingida.

Art. 3º. Os serviços de terraplanagem e ou de movimentações de terras de médio e grande porte, ficam condicionadas à aprovação do CMMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente, à liberação de licença municipal e, ao pagamento das respectivas taxas, conforme especificados:

- I- Até 500 m³ - ISENTO
- II - De 500 m³ a 1.500 m³- 50 UFESP
- III - De 1.500 m³ a 10.000 m³ - 100 UFESP
- IV- Acima de 10.000 m³- 200 UFESP

Parágrafo único – Essa lei regulamenta o corte e transporte de terra do Município de Juquiá.

Art. 4º. Todo serviço de terraplanagem ou de movimentação de terra no Município de Juquiá, deve ser precedido de prévia consulta perante a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em formulário próprio, no qual o interessado deverá identificar a área, através de croquis de localização/situação e juntar documento de propriedade ou outro equivalente.

§ 1º. A consulta prévia não implicará em custos ao interessado, não caracterizará autorização para início do serviço e, apenas informará sobre a viabilidade ou não, do ato a ser executado.

§ 2º. Sendo viável a execução do serviço consultado, na mesma resposta à consulta prévia, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente indicará os documentos necessários, para que o serviço possa ser autorizado.

§ 3º. Da resposta negativa à consulta, no prazo de dez (10) dias, caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal, devendo porém, antes de os autos lhe serem enviados, ser possibilitado ao CMMA, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o mesmo.

§ 4º. Sendo a resposta pela viabilidade do serviço, o interessado deverá então, providenciar a documentação necessária, de acordo com o porte do serviço, formulando ao depois, requerimento de licenciamento, no qual, a Administração Pública analisará os documentos juntados pelo interessado e, em sendo necessário, poderá solicitar outras diligências e ou documentos.

Art. 5º. Para serviços de grande porte, o interessado fará juntar ao requerimento de licenciamento, a seguinte documentação:

- I - Resposta à consulta prévia;
- II - Identificação do executor do serviço e, autorização do proprietário do imóvel, quando este não for o próprio interessado;
- III - Cópia do RG e CPF do proprietário do imóvel;
- IV - Cópia do CNPJ da empresa que for executar o serviço e, no caso de pessoa física, cópia do RG e CPF do responsável pelo serviço;
- V - Comprovação de propriedade do imóvel;
- VI - Levantamento planialtimétrico do terreno, contendo sua localização, acessos, hidrografia, características do entorno, num raio de trinta (30) metros, levantamento topográfico da área de intervenção e do entorno e vegetação;
- VII - Certidão de quitação de tributos municipais;
- VIII - Projeto de terraplanagem contendo:
 - a) mapa do imóvel com indicação e dimensionamento das áreas de corte e das áreas de aterro;
 - b) perfis do terreno contendo indicação de cortes e aterros;
 - c) dimensionamento dos volumes de corte e dos volumes de aterro;
 - d) altimetria final com indicação dos volumes, após a terraplanagem.
- IX - Descrição do sistema de drenagem de águas pluviais a serem adotados durante as obras e após a conclusão das mesmas;
- X - Anotação de responsabilidade técnica (ART) de projeto e execução, contendo o serviço a ser realizado, a identificação do local, bem como o dimensionamento das áreas e dos volumes envolvidos;
- XI - Caracterização do local de bota fora contendo:

- a) Planta de localização onde conste: hidrografia, acessos, características do entorno num raio de trinta (30) metros inclusive caracterização de vegetação;
- b) Documentação que comprove a titularidade do imóvel;
- c) CPF e RG do proprietário;
- d) Certidão de quitação de tributos municipais;
- e) Anotação de responsabilidade técnica da planta de localização.

XII - Recolhimento da taxa municipal.

Art. 6º. Para serviços de médio porte, o interessado fará juntar ao requerimento de licenciamento, a seguinte documentação:

- I - Resposta à consulta prévia;
- II - Identificação do executor do serviço e autorização do proprietário do imóvel, quando este não for o próprio interessado;
- III - Cópia do RG e CPF do proprietário do imóvel;
- IV - Cópia do CNPJ da empresa que for executar o serviço e, no caso de pessoa física, cópia do RG e CPF do responsável pelo serviço;
- V - Comprovação de propriedade do imóvel;
- VI - Certidão de quitação de tributos municipais;
- VII - Planta do terreno contendo sua localização, acessos, hidrografia, características do entorno num raio de trinta (30) metros, levantamento topográfico da área de intervenção e do entorno e vegetação;
- VIII - Anotação de responsabilidade técnica (ART);
- IX - Caracterização do local de bota fora contendo:
 - a) Planta de localização onde conste: hidrografia, acessos, características do entorno num raio de trinta (30) metros inclusive caracterização de vegetação;
 - b) Documentação que comprove a titularidade do imóvel;
 - c) CPF e RG do proprietário;
 - d) Certidão de quitação de tributos municipais;

e) Anotação de responsabilidade técnica da planta de localização.

X- Anotação de responsabilidade técnica (ART), de projeto e execução do serviço a ser realizado, contendo identificação do local, bem como dimensionamento das áreas e dos volumes envolvidos;

XI - Recolhimento da taxa municipal.

Art. 7º. Para serviços de pequeno porte, o interessado fará juntar ao requerimento de licenciamento, a seguinte documentação:

I - Resposta à consulta prévia;

II - Identificação do executor do serviço e autorização do proprietário do imóvel, quando este não for o próprio interessado;

III - Cópia do RG e CPF do proprietário do imóvel;

IV - Cópia do CNPJ da empresa que for executar o serviço e, no caso de pessoa física, cópia do RG e CPF do responsável pelo serviço;

V - Comprovação de propriedade do imóvel;

VI - Certidão de quitação de tributos municipais:

a) Documentação que comprove a titularidade do imóvel;

b) CPF e RG do proprietário;

c) Certidão de quitação de tributos municipais;

d) Anotação de responsabilidade técnica da planta de localização.

VII - Recolhimento da taxa municipal.

Art. 8º. Os serviços de isento, não necessitam de licença municipal, em que pese à necessidade de realização de consulta prévia.

Parágrafo único – Caso seja constatado na realização da consulta prévia qualquer tipo de risco na realização do corte, será necessário requerer licenciamento independente do volume de terra a ser movimentado, o interessado deverá juntar ao requerimento a

documentação, conforme Art. 5º ou Art. 6º, segundo parecer da consulta prévia.

Art. 9º. Caso o licenciamento tenha como objetivo a comercialização de terra, além dos documentos exigidos nos Art. 5º e Art. 6º dessa lei é necessário apresentar anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral, conforme o disposto no Art. 3º, § 1º do Código de Mineração.

Art. 10º. O não cumprimento do disposto na presente Lei, implicará nas seguintes sanções:

I - Advertência, com a consequente paralisação imediata dos serviços, até a efetiva regularização e, não sendo esta possível, as atividades serão encerradas definitivamente;

II - Multa, a ser aplicada em caso de não cumprimento da advertência e a respectiva paralisação dos trabalhos, com o consequente embargo das atividades e apreensão dos equipamentos.

Art. 11. As sanções previstas na presente Lei, não afastam as medidas administrativas ou judiciais, decorrentes da responsabilidade civil, por dano a patrimônio público, a patrimônio particular ou, ao meio ambiente e, em havendo indícios de crime, deverá a Autoridade Municipal encaminhar a documentação ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 12. A multa de que trata o inciso II deste artigo, será fixada no valor de 285 UFESP.

Art. 13. Não dependerão de aprovação pelo CMMA, nem de consulta prévia a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, os serviços de terraplanagem e ou movimentação de terras, independentemente das proporções objeto do artigo 2º, quando decorrentes de obras públicas emergenciais.

Art. 14. É obrigação do proprietário e da contratada que executar o serviço de terraplanagem/movimentação de terra, realizar a limpeza e recuperação das vias públicas ou particulares que forem prejudicadas com a execução do serviço.

Art. 15. Os recursos provenientes da aplicação das multas e taxas previstas nesta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 509/2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 04 DE MARÇO DE 2020.



RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
CRA-SO 6.006112
Secretário Municipal de Governo e Administração

RAFAEL FRANÇA GUIMARÃES DE PAULA
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

ROSANA RODRIGUES DOMINGOS
OAB/SP 161.521
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos